



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29353

CONSULTA N. 102-59.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

Relator: Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer

Consulente: Tânia Maria Eberhardt, Secretária de Estado da Saúde

CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO
CONHECIMENTO.

Consulta que se refere a caso concreto não pode ser conhecida, em face do que dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral e os arts. 20, IV, e 45 da Resolução TRESC n. 7.847/2011 (Regimento Interno).

Embora prevista na legislação eleitoral, a consulta é procedimento de natureza excepcional, cujo cabimento se dá em hipóteses raras, uma vez que não compete ao Poder Judiciário emitir pareceres prévios ao ato, mas sim decidir sobre questões já ocorridas.

A consulta tem lugar quando houver dúvida razoável na aplicação da lei, e não quando se pretende estabelecer exceções ao preceito normativo.

A consulta deve versar exclusivamente sobre matéria de direito, não sendo cabível, por este instrumento, apreciar fatos visando a aferir a legalidade ou não de condutas que podem vir a ser submetidas ao julgamento da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de julho de 2014.


Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 102-59.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Tânia Maria Eberhardt, Secretária de Estado da Saúde, nos seguintes termos (fl. 2):

Um órgão da administração direta institui, sempre, seus Programas de Prevenção por meio de Portarias. A estes programas destina recursos financeiros, devidamente previstos no orçamento. Sendo o Programa instituído por Portaria e com sua execução orçamentária em andamento anos antes do ano eleitoral, mas que no ano eleitoral está na fase de distribuição gratuita de bens, de ente público para ente público, é possível realizar a distribuição sem ferir o disposto na Lei nº 9504/97, art. 73, § 10?

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento da consulta, por entender tratar-se de caso concreto e de questionamento que permite interpretações diversas (fls. 4/5).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): A presente consulta não deve ser conhecida, pois de seu teor infere-se tratar de caso concreto.

Consoante dispõem os arts. 30, VIII, do Código Eleitoral e 20, IV, da Resolução TRESA n. 7.847/2011 (Regimento Interno desta Corte), compete aos Tribunais Regionais Eleitorais responder às consultas que lhes forem formuladas, **em tese**, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político.

No mesmo sentido, o art. 45, *caput*, do Regimento Interno:

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, **em tese**, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

Este Tribunal, em julgados anteriores, assentou que não deve ser conhecida a consulta que configure caso concreto. Cito, como precedente, o Acórdão n. 26.596, de 13/06/2012, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, cuja ementa transcrevo:

- CONSULTA - QUESTIONAMENTO COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO - TEXTO DE LEI CLARO E OBJETIVO - DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Registro que o procedimento de consulta é de natureza excepcional, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário emitir pareceres prévios ao ato, mas sim



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 102-59.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

decidir sobre questões já ocorridas. Portanto, embora prevista na lei eleitoral, o seu cabimento se dá em hipóteses raras.

A consulta tem lugar quando houver dúvida razoável na aplicação da lei. Quando o que se pretende é buscar uma exceção não prevista na lei, não tem lugar a consulta.

A consulta deve ser formulada em matérias exclusivamente de direito. Não naquelas em que a matéria de direito tenha que ser apreciada em conjunto com fatos para se aferir a legalidade ou não de conduta que pode vir a ser submetida ao julgamento da Justiça Eleitoral.

O pronunciamento da Justiça Eleitoral nas consultas, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, é "ato normativo em tese sem efeitos concretos por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular" (AgRgMS n. 3.710/DF, julgado em 20 de maio de 2008, Relator Ministro Caputo Bastos).

Dessa forma, não cabe aos Tribunais Eleitorais examinar peculiaridades de situações informadas pelos jurisdicionados para validar ou não previamente condutas ainda não submetidas à sua apreciação.

No caso concreto, como bem apontou o Procurador Regional Eleitoral, a consulta foi formulada em termos que permitem "interpretações diversas, sendo impossível se aferir todas as consequências práticas da situação hipotética versada".

Ante o exposto, devido à ausência de pressuposto de admissibilidade, voto pelo não conhecimento da consulta.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left. A small number '3' is written at the end of the signature.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 102-59.2014.6.24.0000 - CONSULTA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO INSTITUÍDO POR PORTARIA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM ANDAMENTO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS DE ENTE PÚBLICO PARA ENTE PÚBLICO
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

INTERESSADO(S): TÂNIA MARIA EBERHARDT, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29353. Presentes os Juizes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Wilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 10.07.2014.